



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARTA ROGATÓRIA Nº 3.638 - EX (2008/0251127-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FALÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS
INTERES. : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JR
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
PARTE : UNITED INFORMATION SYSTEM INC E OUTROS

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. NOTICIADO ACORDO ENTRE AS PARTES E ARQUIVAMENTO DA AÇÃO NA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. JUSTIÇA ROGANTE PROVOCADA, DUAS VEZES, A SE PRONUNCIAR SOBRE EVENTUAL INTERESSE NA REALIZAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO EVIDENCIADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, SEM CUMPRIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, em questão de ordem, por unanimidade, decidiu devolver a carta rogatória sem cumprimento, em razão da perda de objeto, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Eliana Calmon e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 18 de abril de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0251127-4

CR 3.638 / US

Número Origem: 72022008

PAUTA: 06/10/2010

JULGADO: 06/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FALÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS
INTERES. : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JR
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
PARTE : UNITED INFORMATION SYSTEM INC E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0251127-4

CR 3.638 / US

Número Origem: 72022008

PAUTA: 06/10/2010

JULGADO: 20/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FALÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS
INTERES. : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JR
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
PARTE : UNITED INFORMATION SYSTEM INC E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo interessado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo o exequatur, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Nancy Andriighi.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de outubro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARTA ROGATÓRIA Nº 3.638 - US (2008/0251127-4) (f)

QUESTÃO DE ORDEM

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Carta Rogatória oriunda do TRIBUNAL DE FALÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS, que solicita a **citação** de RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JR em face do ajuizamento de ação movida por Massa Falida estadunidense que, em essência, busca reaver valores auferidos pelo Réu durante o exercício de mandato de advogado de Massa Falida brasileira, cuja síndica era a primeira.

Devidamente intimado, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JR apresentou resposta às fls. 232/245, alegando, em suma:

(a) irregularidade formal da carta rogatória, por ausência de documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia;

(b) ofensa à ordem pública e à soberania nacional, na medida em que, de um lado, a ação ajuizada pretende obrigar a devolução do dobro da remuneração recebida em pagamento dos serviços advocatícios prestados, malferindo os princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, e, de outro lado, como todos os valores recebidos o foram com a autorização do Juiz da 4.^a Vara Cível da Comarca de Manaus/AM, Juízo da falência da filial brasileira, uma eventual sentença estrangeira de procedência do pedido acarretaria a sobrepujança da jurisdição estadunidense sobre a nacional; e, mesmo considerando, por hipótese, a ilegalidade dos valores auferidos, estes pertenceriam aos credores da Massa Falida brasileira, não à Massa Falida estadunidense;

(c) *"caso se realize a citação pretendida, o impugnante já terá perdido a oportunidade de participar de um dos autos iniciais do processo perante a Justiça rogante – o 'pré-julgamento' (pretrial conference), ocorrido no dia 14 de janeiro de 2008"* (fls. 243/244);

(d) competência exclusiva da Justiça brasileira para processar e julgar ação de reparação de danos por ilícitos praticados no Brasil.

Pede, assim, o indeferimento do *exequatur*.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou às fls. 519/520 pela conversão do feito em diligência, a fim de que fosse esclarecido se a mencionada audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"pré-julgamento" fora ou não realizada.

O pedido ministerial foi deferido pelo então Presidente desta Corte, que determinou fosse solicitado *"à Justiça rogante que esclareça o pedido rogatório quanto à realização do pré-julgamento, marcado para 14 de janeiro de 2008, uma vez que não há nos autos informações sobre a sua ocorrência"* (fl. 522).

Em resposta, esclareceu-se que:

"[...]

Os documentos em questão (informação sobre Conferência de Pré-julgamento) não se destinam a notificar o réu sobre a data de um futuro julgamento. Esses documentos de Informação sobre Conferência de Pré-julgamento destinam-se a notificar o réu sobre audiências que já ocorreram. Por esse motivo, as datas no documento referente à Informação sobre Conferência de Pré-julgamento são anteriores à data que consta dos documentos da carta rogatória.

[...]

Caso a inclusão dos documentos contendo Informação sobre Conferência de Pré-julgamento venha a impedir a citação/entrega dos documentos ao réu, os documentos em questão podem ser removidos." (fl. 529)

RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JR peticionou alegando cerceamento de defesa por não ter havido regular intimação para a referida audiência, realizada em 14 de janeiro de 2008 (fls. 541/542).

Em seguida, opinou o *Parquet* Federal no sentido de que, por um lado, a impugnação ultrapassa os limites da defesa permitida na carta rogatória; e, por outro lado, quanto ao objeto da comissão, que é a citação do interessado, deve ser aplicado o art. 214, § 2.º, do Código de Processo Civil. Assim, pugnou pelo *"retorno da comissão à origem, explicitando que, no Brasil, a validade e o momento da citação ficam condicionados à decisão do juízo estrangeiro quanto à nulidade alegada"* (fl. 545).

Voltou o interessado a se manifestar às fls. 555/559, pugnando pelo indeferimento do *exequatur*.

Foram, então, os autos a mim redistribuídos (fl. 567).

Este processo estava pautado para julgamento no dia 06/10/2010. No entanto, houve pedido de adiamento dos nobres advogados do Sr. RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JR, que foi por mim deferido.

Sobreveio novo pedido de adiamento trazido pelos mesmos causídicos, que requereram também a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, *"tendo em vista as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratativas de acordo que vêm sendo realizadas pelas partes perante a justiça estrangeira". Trouxeram para comprovar o alegado *e-mails*, datados de julho e agosto, que afirmaram terem sido trocados entre advogados que representariam as partes em conflito.

Levei o feito para apreciação desta Col. Corte Especial na sessão do dia 20/10/2010, ocasião em que, por não vislumbrar razão que justificasse mais um adiamento para apreciação do pedido de citação oriundo da Justiça estadunidense, em preliminar do voto, indeferi os pedidos de adiamento do julgamento e suspensão do processo, mormente porque eventual acordo entre as partes litigantes em nada afetaria o ato processual em questão, tampouco impediria o indicado acordo. No mérito, concedia o *exequatur*, pelos fundamentos já declinados no voto, considerando a data da realização da citação a da publicação deste acórdão.

Houve pedido de vista do eminente Ministro João Otávio de Noronha.

Em 11/02/2011, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JR peticionou às fls. 599/600, noticiando que *"o requerido e as autoras da ação ajuizada perante a Justiça rogante firmaram acordo que pôs fim à referida demanda"*, razão pela qual sustentou que *"desapareceu, desse modo, o interesse da justiça norte-americana na diligência que constitui o objeto da presente carta rogatória"*.

Em 07/04/2011, em face dessa petição, o eminente Ministro João Otávio de Noronha encaminhou os autos à minha consideração.

Em 14/04/2011, proferi o despacho de fl. 607, determinando fosse *"oficiado à Justiça Rogante, pelos canais competentes, para perquirir se, diante do noticiado acordo entre as partes litigantes no processo alienígena, persiste o interesse na realização da diligência objeto da presente carta rogatória."*

Em 25/10/2011, diante da ausência de resposta da Justiça rogante, determinei a reiteração do ofício, *"com a observação de que, na ausência de resposta no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, presumir-se-á o desinteresse na realização da citação requerida."*

Em 08/03/2012, os autos retornaram a mim conclusos, com certidão da Coordenadoria da Corte Especial, esclarecendo que, mais uma vez, não houvera resposta da Justiça rogante.

Nesse contexto, tendo em conta o noticiado acordo realizado pelas partes nos autos da ação alienígena, bem como a inércia da Justiça rogante, que não respondeu a nenhum dos ofícios, reformulo meu voto para determinar a devolução dos autos à Justiça Rogante, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento, considerando a perda de seu objeto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0251127-4

CR 3.638 / US

Número Origem: 72022008

PAUTA: 06/10/2010

JULGADO: 18/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FALÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS
INTERES. : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JR
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
PARTE : UNITED INFORMATION SYSTEM INC E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, em questão de ordem, por unanimidade, decidiu devolver a carta rogatória sem cumprimento, em razão da perda de objeto, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Eliana Calmon e Nancy Andrighi.